



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Esclarecimento ao Pregão Eletrônico nº 138/2022-PMLS que tem por objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e item de livre concorrência.**

EMPRESA/PESSOA FÍSICA: jessica.brasil@yeseletronicos.com.br
YES ELETRÔNICOS

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de impugnação/esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação/esclarecimento.

Com relação à admissibilidade, o Art. 23 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

O Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, declarou tempestivamente a impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação (...)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se INTEMPESTIVA, pois foi enviada via e-mail no dia 23 de novembro de 2022, às 16h22min., e recebida em 23 de novembro de 2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, solicita esclarecimento, conforme segue:

Prezados, A configurações solicitadas no termo de referência são de um produto que não está mais em linha (SAMSUNG T295), sendo assim não é possível encontrar um tablet com essas medidas no mercado ALTURA DE 21CM COMPRIMENTO DE 8CM

LARGURA DE 12CM

PESO DE 347G Serão aceitos modelos com as dimensões e peso conforme abaixo, está correto o nosso entendimento?

Altura :9 mm

Comprimento :208 mm

Peso :375 g

Largura :123,2 mm Atenciosamente,

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Passando ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta descrição falha de alguns itens que poderão restar desertos.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**. (grifo nosso)

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados no pedido de esclarecimento, e pelo fato de não possuímos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Saúde, para que se manifeste quanto ao pedido de esclarecimento.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Reproduzo na íntegra a manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, referente ao pregão eletrônico nº. 138/2022:

Venho por meio deste, prestar esclarecimentos referente edital do pregão eletrônico nº 137/2022, requerido por parte da empresa YES Eletrônicos CNPJ: 26.423.448/0001-01.

Informamos que conforme pesquisas realizadas na formulação interna do processo, constatou-se que existem vários modelos do equipamento os quais se encaixam no descritivo solicitado.

Portanto ressaltamos que deve-se manter o descritivo contendo todas as especificações do edital.

Quanto ao pedido de esclarecimento, diante da exposição apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde,, decidi em manter ao descritivo.

IV – DA DECISÃO

Desta forma, o pedido de esclarecimento foi respondido, permanecendo o descrito do edital e a data do certame.

Laranjeiras do Sul, datado e assinado digitalmente.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Pregoeiro Eletrônico

Decreto 004/2022

03/01/2022